Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 252/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2284/2019
PROTOCOLO	: 1962787
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADA	: MARIA LUCIA GONCALVES DE MIRANDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO LEGAL – EMPENHO DA DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – IRREGULARIDADES NAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, do preenchimento incorreto do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, além do descumprimento da transparência na divulgação das informações contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bonito**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, gestão da Sra. **Maria Lucia Gonçalves de Miranda** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, preenchimento incorreto do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa,

além do descumprimento da transparência na divulgação das informações contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e aplicar **multa** a Sra. **Maria Lucia Gonçalves de Miranda,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito**,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma: **a) 30(trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; e **b) 30 (trinta)** UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios expediu a **Análise ANA DFCGG/CCM – 3931/2021**, concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (peça 38, fls. 184-204).

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-6806/2021** (peça 40, fls. 206-222), opinando pela declaração de irregularidade das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, a) que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa 88/2018/2016, nos termos do item 2.2.2; e, b) o uso do instrumento de fiscalização denominado Inspeção (art. 29, LOTCE/MS) com intuito de verificar in loco a devolução de valores decorrente da sobra financeira à Prefeitura Municipal, conforme item 2.2.7, deste Parecer.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Edmilson Lucas Rachel e a Sra. Maria Lucia Gonçalves de Miranda (ex-Presidentes da Câmara – pçs.43 e 44). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs.50-56).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Jurisdicionado, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da **Análise ANA – DFCGG/CCM –6659/2023** (pç.60, fls.268-274) constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, em razão dos achados descritos no item 3 de sua análise.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do **Parecer PAR 1ª PRC - 9939/2023**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 63, fls.277-283):

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Bonito - MS, gestão da Sra. **MARIA LUCIA GONCALVES DE MIRANDA**, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas nestes autos, que infringem comandos constitucionais, a Lei Federal nº 4.320/64, a LRF e caracterizam as infrações previstas no art. 42, incisos II, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** a gestora Sra. **MARIA LUCIA GONCALVES DE MIRANDA**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1469/2018, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.100.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Bonito, no exercício de 2018 (pç. 12, fls. 63-67).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, todavia, manteve-se inalterada a despesa autorizada da Câmara Municipal (pç. 11, fl. 37 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 15, fls.59-60), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 16, fls.61-62), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 17, fls.63-64), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 18, fl. 65) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls.66-67).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes irregularidades:

- **Realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida**

Com base nos apontamentos da DFCGG, Auditoria e Ministério Público de contas, foi identificado um pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor de R$ 12.000,00 e para a União dos Vereadores do Brasil, no valor de R$ 10.445,00, sem previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual nº 1469/2017.

Adicionalmente, o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.41 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. No entanto, de acordo com orientação do Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, essa despesa deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41 - Contribuições.

Portanto, houve registro irregular de despesa, uma vez que não havia previsão na Lei Orçamentária Anual e a despesa foi registrada em rubrica incorreta, o que vai contra às normas de contabilidade pública, desobedecendo as disposições dos artigos 167, I e II da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS.

- **Irregularidades nas escriturações contábeis**

1. Inconsistências nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere à geração líquida de caixa e os saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros desembolsos Operacionais (MCAPS – 7º Edição)

2. Intempestividade na remessa dos anexos do RGF (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, Item 2.2.1. “B”.

- **Intempestividade dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ser tratada procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Dessa forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

- **Ausência de divulgação das informações contábeis em meio eletrônico**

Destaco, ainda, conforme apontado pela Divisão e Ministério Público de Contas, a falta de transparência da gestão do Fundo Municipal de Saúde na página oficial do Município, situação que contraria o determinado na Lei Federal 101/2000 (LRF), Art. 48, 48-A e 55, § 2º.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bonito**, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão da **Sra. Maria Lucia Gonçalves de Miranda** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, preenchimento incorreto do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, além do descumprimento da transparência na divulgação das informações contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa a Sra. **Maria Lucia Gonçalves de Miranda,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito**,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB